

Quinta-feira, 5 de Julho de 2001

TEXTO  
DA COMISSÃOALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

artigo 18º. *As orientações incluirão, tanto quanto possível, objectivos mensuráveis e prazos para acções específicas. Tais orientações serão elaboradas após consulta, no local ou nas respectivas instalações centrais, dos serviços responsáveis pela programação, execução e avaliação.*

Alteração 29

Artigo 19º, nº 2

2. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho **um** relatório anual **que incluirá o resumo das** acções financiadas no decurso do exercício, bem como as conclusões da Comissão relativamente à execução do presente regulamento no decurso do exercício precedente. O resumo das acções financiadas incluirá nomeadamente informações relativas aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução. **O relatório anual conterá igualmente um resumo** das eventuais avaliações externas efectuadas relativamente a acções específicas.

2. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, **no seu** relatório anual **sobre a política de desenvolvimento da CE, informação sobre as** acções financiadas no decurso do exercício, bem como as conclusões da Comissão relativamente à execução do presente regulamento no decurso do exercício precedente. O resumo das acções financiadas incluirá nomeadamente informações relativas **aos pontos fortes e fracos das acções e** aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução, **bem como aos resultados** das eventuais avaliações externas efectuadas relativamente a acções específicas.

Alteração 30

Artigo 19º, nº 3

3. **De três em** três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de **avaliação** sobre a aplicação do presente regulamento tendo em vista determinar se os objectivos enunciados no regulamento foram cumpridos e definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras.

3. **Após** três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório **de apreciação independente** sobre a aplicação do presente regulamento tendo em vista determinar se os objectivos enunciados no regulamento foram cumpridos e definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. **O relatório avaliará a eficácia das medidas tomadas após auditorias aos resultados e avaliações independentes.**

Alteração 31

Artigo 20º, parágrafos 1 bis e 1 ter (novos)

**É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.**

**A renovação do presente regulamento dependerá dos resultados do relatório de apreciação independente a que se refere o nº 3 do artigo 19º, que deverá encontrar-se disponível, pelo menos, um ano antes do termo da vigência do presente regulamento, e das possibilidades de integração do presente regulamento num regulamento-quadro único para a Ásia e a América Latina.**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (COM(2000) 831 – C5-0758/2000 – 2000/0338(COD))**

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 831) <sup>(1)</sup>,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 1 do artigo 179º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0758/2000),

<sup>(1)</sup> JO C 120 E de 24.4.2001, p. 163.

**Quinta-feira, 5 de Julho de 2001**

- Tendo em conta o artigo 67<sup>a</sup> do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Controlo Orçamental (A5-0228/2001);
1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
  2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

**11. Ajuda macrofinanceira a favor da Jugoslávia \*****A5-0244/2001****Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (COM(2001) 277 – C5-0231/2001 – 2001/0112(CNS))**

Esta proposta foi alterada como segue:

TEXTO  
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

**Alteração 1***Citação 1 bis (nova)*

*Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bosnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 e (CEE) n.º 1360/90, bem como as decisões 97/256/CE e 1999/311/CE<sup>(1)</sup>, em particular o n.º 4 do artigo 6.º,*

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.

**Alteração 2***Considerando 2 bis (novo)*

*(2bis) Poderá ser fornecida assistência financeira à República Federativa da Jugoslávia desde que neste país se registem progressos na realização de um Estado de Direito viável, nomeadamente em termos de cooperação com o Tribunal Internacional de Haia.*

**Alteração 3***Considerando 3 bis (novo)*

*(3bis) A Comunidade Europeia forneceu um pacote de assistência de emergência no valor aproximado de 200 milhões de euros, composto por ajuda alimentar e médica e por um aprovisionamento energético, para suprir as necessidades básicas da população durante o Inverno de 2000/2001.*